



PROJETO DE LEI Nº PL./0123.0/2015

Lido no Expediente
322 Sessão de 23/04/15.
As Comissões de:
- 5 Justiça
- 11 Finanças
- 19 Segurança Pública.
Secretário

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e estacionamentos privados

Artigo 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em vias públicas ou estacionamentos privados.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de nº de chassi, ou sem a identificação de nº de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN ou o respectivo órgão de trânsito municipal, com identificação do comprador ou não;

II – Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais, impostos, multas e taxas registrados no sistema Detranet, no BIN (Base de Identificação Nacional ou no Detran estadual ou o respectivo órgão de trânsito municipal, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono;

III – Veículos motorizados ou não, que se encontrarem estacionados no mesmo local por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo

JK



de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carceria, gerando risco a coletividade e a saúde pública.



Artigo 3º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) ou pelo respectivo órgão de trânsito municipal, observadas as seguintes disposições:

I – Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a remoção do veículo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento ou entrega da correspondência no endereço do infrator constante no Departamento Estadual de Trânsito (Detran) ou no respectivo órgão de trânsito municipal, se identificado;

II – Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito do Detran, ao respectivo órgão de trânsito municipal ou pátio indicado pelo órgão responsável pela remoção, sendo liberado ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, somente após o pagamento de despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - O proprietário, comprador, possuidor ou depositário do veículo, carcaça, chassis ou partes recolhidas, terá 30 (trinta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, transcorrido este período sem qualquer manifestação dos responsáveis pelos bens apreendidos, estes deverão ser leiloados como sucata pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran) ou pelo respectivo órgão de trânsito municipal;



IV – Os valores obtidos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidas, deverão ser revertidos ao Departamento Estadual de Trânsito ou ao respectivo órgão de trânsito municipal para que sejam abatidos os custos com transporte ao pátio e outras taxas exigidas e regulamentadas;



V – No ato de remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação que se encontra para servir como prova do abandono e conseqüente infração a esta Lei.

Artigo 4º - As reclamações e denúncias sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono nas vias públicas ou estacionamentos privados, deverão ser encaminhadas ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) ou ao respectivo órgão de trânsito municipal para análise e providências cabíveis.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em



Deputado João Amin



JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa oferecer restabelecer a segurança à sociedade catarinense, tanto em termos de violência, quanto na proliferação de doenças que podem afetar a saúde da coletividade.

Tem se tornado recorrente as reclamações de cidadãos acerca de veículos abandonados ou em situação de abandono que se encontram em vias públicas ou em estacionamentos privados, os quais podem servir como esconderijos de drogas e/ou objetos furtados/roubados, além de se transformarem em depósito de lixo ou água parada, o que com certeza atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Em várias oportunidades, os veículos ou parte deles, ficam à mercê do tempo, estacionados/abandonados em vagas que poderiam estar sendo utilizadas por outros cidadãos, mas não podem ser removidos, pois não existe legislação que regulamente esta irregularidade que se perpetua sem qualquer ação efetiva.

Desta forma, estes veículos refletem em prejuízo visual as cidades, causam a sensação de insegurança, tendo em vista que marginais podem se aproveitar deste local para o cometimento de crimes, oferecem sérios riscos as crianças, as quais, pela falta de discernimento do perigo, podem se machucar com veículos deteriorados ou adquirirem doenças e ainda servem como abrigo de bichos ou para proliferação de doenças que atingem um número imensurável de pessoas.

Por estas razões, submeto aos Senhores Deputados e Deputadas o presente Projeto de Lei.


Deputado João Amin